

MANDADO DE SEGURANÇA 38.140 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
IMPTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e pelo REDE SUSTENTABILIDADE, apontando-se como autoridade coatora JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República Federativa do Brasil, no qual se alegam os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) Conforme nota da Marinha do Brasil, divulgada pela imprensa, um comboio militar passará por Brasília, a caminho da Operação Formosa, que é um treinamento militar que ocorre desde 1988, com a participação, pela primeira vez, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira.

b) consta da aludida nota que “nesta terça-feira (10/8), pela manhã, comboio com veículos blindados, armamentos e outros meios da Força de Fuzileiros da Esquadra, que partiu do Rio de Janeiro, passará por Brasília, a caminho do Campo de Instrução de Formosa”, oportunidade em que “às 8h30, no Palácio do Planalto, serão entregues ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, e ao Ministro da Defesa, Walter Souza Braga Netto, os convites para comparecerem à Demonstração Operativa, que ocorrerá no dia 16 de agosto, no CIF”;

c) conforme determinado pela autoridade apontada como coatora, o comboio irá estacionar na Praça dos Três Poderes, fato inédito nessa solenidade, a qual costuma ocorrer em gabinete, de forma protocolar;

d) o ato apontado como coator “rompe a legalidade e viola, ante os fatos demonstrados, os artigos 2º, 3º, inciso I, art. 37, art. 85, inciso II da Constituição Federal de 1988”, bem como dispositivos da Lei de

MS 38140 / DF

Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), notadamente os princípios enumerados no art. 11 do mencionado diploma legal.

Postulam a concessão de medida liminar, “para suspensão de qualquer desfile ou passagem de comboio militar no Plano Piloto de Brasília, particularmente nas adjacências do Palácio do Congresso Nacional, amanhã 10/08/2021 e em qualquer outra data em que for acontecer a votação da PEC 135/2019 (PEC do voto impresso)” e, no mérito, que seja confirmada a liminar e concedida a ordem.

É o relatório.

Conquanto os impetrantes tenham apontado como autoridade coatora o Presidente da República Federativa do Brasil, os fatos noticiados na inicial do *writ* dizem respeito a ato emanado da Marinha do Brasil, conforme nota acostada aos autos.

À luz do art. 105, I, b, da Constituição Federal de 1988, é do Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança “contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal”.

Nessa conformidade, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, evidenciada a **incompetência** desta Corte, **não conheço do mandamus**.

Determino, pois, a remessa dos autos o Superior Tribunal de Justiça para que analise como entender de direito.

À Secretaria Judiciária para envio dos autos eletrônicos, **com urgência**, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente